



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DA CAPITAL

5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

Processo nº 0915791-50.2024.8.14.0301

Autor: Ministério Público do Estado do Pará

Réu: Município de Belém

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública com pedido de tutela antecipada proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará, em face do Município de Belém.

Disse que, tramita na Promotoria de Justiça o Procedimento administrativo nº 09.2019.00000079-6 SAJ, com o objetivo de realizar o acompanhamento da prestação de serviço de saúde na Casa Dia - Centro de ATS em doenças infecciosas adquiridas.

Segundo o autor, a Casa Dia é um serviço especializado em tratamento e acompanhamento ambulatorial de pacientes portadores de HIV positivo, oferecendo quimioprofilaxia antirretroviral.

Assim, foi instaurado o referido procedimento com base no relatório de fiscalização elaborado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, o qual constatou diversas irregularidades estruturais e de atendimento na unidade de saúde. Disse ainda que, tem acompanhado e fiscalizado o serviço na unidade realizando diligências, organizando reuniões e requerendo providências junto à administração municipal.

No entanto, o poder municipal fora diversas vezes informado quanto à situação precária do local e, não tomou nenhuma medida para sanar as

irregularidades identificadas. Disse por fim que, houve diversas tentativas de solução consensual, mas não obteve sucesso.

Assim, requereu a concessão da tutela antecipada para determinar que o Município de Belém adote as seguintes providências em relação à unidade de saúde Casa dia:

- a) Apresentação de plano e cronograma de recuperação completa da estrutura do edifício em que funciona a unidade de saúde;
- b) Reativação imediata dos leitos-dia das enfermarias;
- c) Acondicionamento adequado dos resíduos sólidos, substituindo imediatamente os equipamentos danificados, em conformidade com a Resolução RDC nº 306/2004;
- d) Reativação da sala de vacinação;
- e) Reativação da sala de fisioterapia;
- f) Atualização dos dados dos profissionais do estabelecimento junto ao CNES;
- g) Apresentação do alvará emitido pelo Departamento de Vigilância Sanitária;

Com a petição, juntou documentos.

Recebido o feito, o juízo determinou a intimação do réu para apresentar manifestação preliminar, conforme ID nº 135067510.

O Município de Belém apresentou contestação que consta no ID nº 136902815. Em suma, alegou que o pedido é inconstitucional, pois “... *não pode o Judiciário determinar medidas pontuais a serem executadas pelo Poder Público, sendo cabível determinar, no máximo, que a administração apresente um plano de ação para que a finalidade seja alcançada...*” (sic).

Além disso, disse que “... *condenação do Município de Belém à realização de obra pública, é flagrantemente ilegal e inconstitucional, principalmente porque não foi demonstrada qualquer ilegalidade ou ilicitude por parte do ente municipal...*” (sic). Requereu a improcedência do pedido.

Com a petição inicial, juntou documentos.

Como é sabido, as medidas de urgência podem ter uma função essencialmente instrumental, pois, tendem a evitar o perecimento de um direito, cuja aparência possa ser razoavelmente aferida de plano. É mais que justificável a sua existência, portanto, eis que, acaso a situação fática apresentada não seja

analisada desde logo e resguardado (ainda que minimamente) o direito material pretendido pelo sujeito que se diz ofendido, o decurso do tempo poderá desconstituir o próprio exercício tempestivo do alegado direito, se apenas tardiamente for reconhecido.

Nessa linha de ideia é que art. 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência poderá ser deferida quando estiverem presentes a probabilidade do direito e, também, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Já o art. 311 do mesmo diploma é bem mais enfático, no que concerne à imediatividade do provimento judicial. Refere de maneira expressa que a tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando, por exemplo, a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

No caso presente, a pretensão da demandante está em absoluta consonância com a Política Municipal de Cuidados do Município de Belém.

Não há, pois, qualquer dúvida quanto à obrigação do Município de Belém, no sentido de que deve envidar esforços para dispor o imóvel em ótimas condições de uso para a finalidade a que destina o programa.

É bem sabido que, em se tratando da defesa de interesses de natureza social, como é o caso da saúde pública, o Ministério Público não apenas tem o poder, mas o dever de agir.

Nesse sentido, uma vez que o debate trata de questão essencialmente de direito, assimilo que subsistem a um só tempo: 1) a verossimilhança das alegações; 2) a probabilidade do direito reclamado pelo demandante em favor da qualidade dos serviços de atenção básica à população.

Desse ponto de partida, deve ser resguardado, de plano, o direito subjetivo à saúde da coletividade atingida pela omissão/negligência do Poder Público.

Consoante as razões precedentes, defiro parcialmente a tutela de urgência reclamada (art. 300 do CPC) e determino que o Município de Belém:

- 1) Apresente plano e cronograma de recuperação completa da estrutura do edifício em que funciona a unidade de saúde, no prazo de 60 dias;
- 2) Inicie, no prazo de 60 dias, as obras de reforma e adaptação do espaço onde funciona a Casa Dia, ofertando ambientes necessários ao desenvolvimento do trabalho ali ofertado com a reativação da leitos-dia das enfermarias; sala de vacinação e de fisioterapia;
- 3) Efetue o acondicionamento adequado dos resíduos sólidos, substituindo imediatamente os equipamentos danificados, em conformidade com a Resolução RDC nº 306/2004;
- 4) Apresente no mesmo prazo alvará emitido pelo Departamento de Vigilância Sanitária

Para o caso de incumprimento, fixo a pena de multa de R\$5.000,00/dia, por agora, limitada a R\$100.000,00.

Determino a intimação do réu para que tome ciência e cumpra a presente decisão, bem como para que, querendo, apresente contestação no prazo legal.

Cumprir com urgência.

Belém, 22 de maio de 2025

RACHEL ROCHA MESQUITA

Juíza Auxiliar de 3ª Entrância

respondendo pela 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas